

N. 159

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Iguape, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. Ao artigo quinto, paragrapho quarto do regulamento de concessão de pennas de agua, accrescente-se : Ao infractor do paragrapho primeiro, segundo e terceiro deste artigo, a camara municipal privará da penna de agua.

Art. 2. O artigo quatorze fica alterado do seguinte modo : o concessionario pagará por penna de agua doze mil réis (12\$000) annuaes.

Art. 3. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir, tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

Antonio Gomes de Araujo Junior, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevan Leão Bourroul.*

N. 160

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa de Monte-mór, decretou a seguinte resolução :

Modificação do Codigo de Posturas

Ao art. 1 augmente-se no final do artigo : "sendo isentos de alinhamento os pequenos concertos."

Ao art. 14 § 4 supprima-se a parte em que diz : “Comprehendidas as sargetas.”

Ao art. 49 § 1 altere-se da fôrma seguinte : “Os fazendeiros com a metade de seus camaradas, mensal, annual ou diario, do sexo masculino e maiores de 14 annos.”

Ao § 3 do mesmo art. diga-se : “O fazendeiro que tiver um só trabalhador, esse mesmo será obrigado a comparecer.”

Ao art. 50 § 2 se modifique, ficando : “O inspector de caminho, por ordem da camara, e em dia por esta designado, determinará uma pessoa do seu quartelão para notificar os individuos de que trata o art. 49 e seus §§, designando hora e logar em que todos os notificados devem reunir-se para o começo do trabalho, devendo a notificação ser feita oito dias antes. A pessoa encarregada da notificação fica isenta do serviço do caminho”.

Ao art. 51 em vez de “inspector”, diga-se : “O encarregado”.

Ao art. 55 em vez de “ao fiscal” diga-se : “Ao inspector de caminho compete fazer a chamada dos trabalhadores pela lista que lhe deve entregar o encarregado dos avisos”. E augmente-se : “Daquelles que faltarem ao serviço entregará uma lista ao procurador da camara. Multa de 5\$000”.

Ao art. 56 § 1 augmente-se no final : “inclusive 10 % do valor da multa ao depositario”.

Ao art. 99 § 17, quanto á aferição de metro, em vez de 1\$500 pagará 500 réis.

Ao mesmo art. § 19 diga-se : “Para abater-se rezes em qualquer ponto do municipio, para negocio, pagarão 5\$000 por cada rez, isento da licença e mais impostos, sob multa de 10\$000. Sendo sujeitos ás disposições do art. 38 § 2 e dos arts. 39 e 41. Não ficám isentos deste imposto aquelles mesmos que venderem sem pesar.

Supprima-se o § 22 do art. 99.

Ao § 23 do mesmo art, augmente-se : “Neste municipio”.

Ao § 24 do mesmo art. supprima-se a ultima parte, “ficando isentos os negociantes, fixando seu negocio”.

O art. 99 § 58 ficará : “De cada açougue para vender rezes ou porcos, etc., nesta villa ou no municipio, 5\$000, além de 2\$000 por cabeça e 100 réis de marca, sob multa de 10\$000.

Augmente-se : § 59. De cada padaria ou confeitaria, 5\$000, sob multa de 10\$000. Exceptuando-se as casas de negocio.

Fica o § 58 sob o n. 60.

No art. 103 substitua-se : Em vez de 150\$000 fica 100\$000.

Ao art. 104 diga : “De cada cargueiro de aguardente que se vender nesta villa, 1\$000, sendo, porém, de fôra do municipio”.

Ao art. 130 augmente-se : “E mais 500 réis de cada sepultura, pagos pelo encarregado do enterro”.

Ao art. 148, em lugar de dizer-se—requererão á camara, diga-se : requererão ao presidente da camara.

Augmente-se o art. 170, que será o de 169, sendo o art. 169 : Não se poderá fazer enterramento nos cemiterios sem o conhecimento do escrivão, de ter feito o registro de conformidade com o novo regulamento.

Art. 170. Ficam revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as auctoridades a quem o conhecimento e execução da referida resolução pertencer, que a cumpram e façam cumprir tão inteiramente como nella se contém.

O Secretario desta Provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no Palacio do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

(L. S.)

BARÃO DE JAGUÁRA.

Para vossa excellencia vêr,

José Christino da Fonseca, a fez.

Publicada na Secretaria do Governo da Provincia de São Paulo, aos dezoito dias do mez de Maio de mil oitocentos e oitenta e nove.

O Secretario da Provincia—*Estevam Leão Bourroul.*

N. 161

O Doutor Barão de Jaguára, Commendador da Ordem da Rosa, Presidente da Provincia de São Paulo, etc.

Faço saber a todos os seus habitantes que a Assembléa Legislativa Provincial, sobre proposta da camara municipal da villa do Parnahyba, decretou a seguinte resolução :

Art. 1. Todas as pessoas que deixarem de prestar os serviços a que são obrigadas, de conformidade com as posturas municipaes, sem motivo justificado, na factura ou conservação dos caminhos de sacramento, serão multadas em tres mil réis (3\$000) por dia cada uma.

Art. 2. Para vender bilhetes de loterias quer da provincia, quer de outras procedencias, inclusive os bilhetes de—acções entre amigos—pessoas de fóra do municipio, pagarão a licença de trinta mil réis (30\$000), sob pena de multa de dez mil réis (10\$) e o dobro, na reincidencia.

Art. 3. Revogadas as disposições em contrario.